

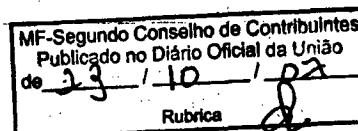


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.012519/2003-61
Recurso nº : 133.886
Acórdão nº : 202-17.850

Recorrente : DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ em Salvador - BA



NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA.

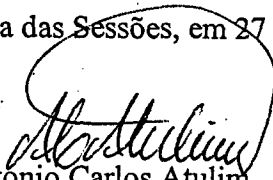
Nos casos de lançamento por homologação, ou seja, quando há o adiantamento do pagamento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, contando-se o prazo de 5 anos a partir da ocorrência do fato gerador.

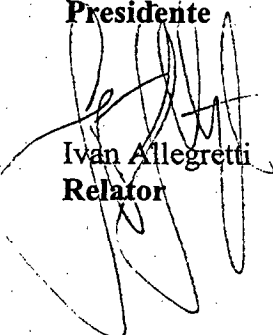
Recurso provido em parte.

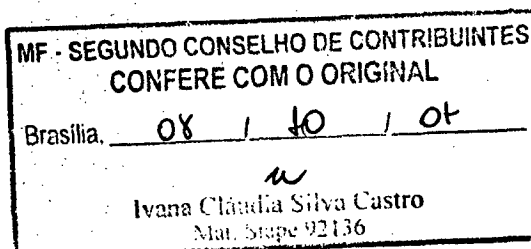
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência dos fatos geradores lançados até novembro de 1998. Vencidos os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer que votaram pela tese dos 10 anos.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Ivan Allegretti
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.012519/2003-61
Recurso nº : 133.886
Acórdão nº : 202-17.850

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 08 / 10 / 05
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sape 92136

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DETASA BAHIA S/A INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (fls. 03/18) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, relativa aos períodos de apuração de julho de 1998 a setembro de 2003.

O lançamento decorreu da apuração de “*divergências entre os valores de base de cálculo utilizados pelo contribuinte para seus recolhimentos e declarações, e os valores de receita escriturados em seus livros fiscais*” (fl. 4).

Na impugnação (fls. 130/133), a contribuinte alegou, em preliminar, a decadência do direito de o Fisco lançar o crédito e, no mérito, reiterou as razões impugnadas no processo principal, destacando a necessidade de suspensão do presente processo até decisão final do processo matriz, relativo ao IRPJ e ao IPI, por entender que “*parte da exigência decorre de lançamento reflexo e parte assume natureza autônoma, objeto de defesa própria, enquanto em relação ao lançamento reflexo, requer que seja deferida sua suspensão até decisão final do processo matriz, relativo ao IRPJ e ao IPI, pois, como acessório, há de seguir-lhe a mesma sorte*” (fl. 132 e 147).

A DRJ em Salvador - BA manteve integralmente o lançamento, por meio do Acórdão nº 8.723, de 24 de novembro de 2005 (fls. 145/149), cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/07/1998 a 30/09/2003

Ementa: DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Tratando-se de lançamento de ofício da Cofins, calculada a partir do confronto entre os valores escriturados nos livros fiscais e os valores declarados ao Fisco, não há como se caracterizar tributação reflexa à exigência de outros tributos.

Lançamento Procedente”.

No acórdão da DRJ, o Relator cuidou de esclarecer que:

“A contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 19/12/2003, e a contribuição questionada reporta-se a fatos geradores ocorridos a partir de julho de 1998. Logo, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente.

Improcede também a pretensão da impugnante em ter o presente processo suspenso até decisão de processo que versa sobre IRPJ ou IPI, pois o lançamento objeto deste litígio não guarda relação com qualquer outra infração constatada pelo Fisco. Trata-se de Auto de Infração lavrado a partir do confronto entre os valores escriturados nos livros



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.012519/2003-61
Recurso nº : 133.886
Acórdão nº : 202-17.850

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 08 / 10 / 05

Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Sinepe 92136

2º CC-MF
Fl.

fiscais da autuada e os valores declarados ao Fisco e/ou recolhidos, cujas divergências foram constatadas durante o procedimento de "verificações obrigatórias".

Quanto à alegação de tributação reflexa, a DRJ esclareceu que "o lançamento objeto do presente processo não guarda relação com qualquer outra infração constatada pelo Fisco" (fl. 149), ou seja, que não se trata de lançamento reflexo, pois não houve lançamento de IR ou IPI quanto aos mesmos fatos.

A contribuinte então interpôs recurso voluntário (fls. 159/164), sustentando: (a) a decadência do direito de o Fisco exigir o crédito tributário; (b) a ilegitimidade do lançamento de ofício da Cofins, calculada a partir do confronto entre os valores escriturados nos livros fiscais e os valores declarados ao Fisco, não caracterizando tributação reflexa à exigência de outros tributos; e (c) que era indevida a exigência do arrolamento de bens como condição para o processamento do recurso, pois isto violaria o princípio constitucional da ampla defesa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.012519/2003-61
Recurso nº : 133.886
Acórdão nº : 202-17.850

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	08 / 10 / 07
Ivana Cláudia Silva Castro	
Mat. Siape 92136	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
IVAN ALLEGRETTI

Embora a recorrente tenha se insurgido contra a exigência do arrolamento, argumentando que tal exigência violaria seu direito constitucional à ampla defesa, verifica-se dos autos que houve o regular arrolamento de bens, em medida suficiente para autorizar a apreciação do recurso.

Tendo ocorrido, pois, o arrolamento de bens, resta satisfeito o pressuposto para a admissibilidade do recurso voluntário, estando superada qualquer discussão a este respeito.

Quanto à **decadência**, tem razão a contribuinte ao afirmar que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos para o presente caso concreto.

Isto porque no período compreendido pelo auto de infração – fatos geradores de 07/1998 a 09/2003 – houve o adiantamento do pagamento do PIS e da Cofins, o que configura o lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN.

Aplica-se, assim, a contagem da decadência na forma do art. 150, § 4º, do CTN, tomando como início a data de ocorrência do fato gerador.

Tendo em vista que a contribuinte foi notificada do lançamento em 12/12/2003 (fl. 3), deve-se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/1998.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário apenas para aplicar a decadência quanto aos fatos geradores indicados, mantendo o lançamento quanto aos demais períodos.

Salá das Sessões, em 27 de março de 2007.

IVAN ALLEGRETTI